



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS

Sessão de 21 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.052

Recurso nº 86.472 IRPJ EX DE: 1981

Recorrente J.B.A. DEFENSIVOS E FERTILIZANTES AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Pessoa jurídica que apresentou declaração de rendimentos no formulário II - específico para declarantes com reduzida receita bruta -, mas que tinha apurado o lucro real e escritura do no LALUR o prejuízo verificado nesse exercício, ao apresentar sua declaração no ano seguinte com base no lucro real, utilizando-se do formulário I, poderá compensar o prejuízo fiscal do ano anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.B.A. DEFENSIVOS E FERTILIZANTES AGRÍCOLAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

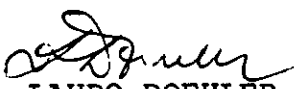
Sala das Sessões, em 21 de março de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 15 ABR 1983
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

-

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Mo-
teiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e
waldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/051.314/82

RECURSO Nº: 86.472

ACÓRDÃO Nº: 105-0.052

RECORRENTE Nº: J.B. A. DEFENSIVOS E FERTILIZANTES AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.B.A. - DEFENSIVOS E FERTILIZANTES AGRÍCOLAS LTDA, empresa comercial, sediada à rua Peru, nº 1.730, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrito no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 46.937.082/0001-04, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Tribunal Administrativo, apresentando os fatos e as razões que passam a ser analisados.

A empresa recebeu notificação de lançamento suplementar, efetuado com base na declaração do exercício de 1981, ano-base de 1980, em cujo "Demonstrativo do Lançamento Suplementar" foi apresentada a razão dessa exigência, nos seguintes termos:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrativo no verso.
Art. 382 e 386 do RIR, aprovado pelo Decreto número 85.450/80".

De acordo com o demonstrativo mencionado, a autoridade revisora ignorou a existência de prejuízo fiscal, no exercício de 1980, ano-base de 1979, porque a empresa apresentou sua *dmr*

declaração de rendimentos no formulário II, que é próprio para as empresas de reduzida receita bruta e no qual somente são considerados os custos e as receitas.

A empresa afirma, por outro lado, que, a partir do exercício financeiro de 1978, vem escriturando o LALUR, com a finalidade de controlar, a par da escrituração contábil, os registros que influenciam na determinação do seu lucro real, e transcreve, a apuração do lucro real do exercício de 1980, ano-base de 1979, apurando, no exercício de 1980, um prejuízo na ordem de Cr\$ 2.128.246,81, o qual foi escriturado, por sua vez, na parte "B" do LALUR.

Anexou, como comprovantes, cópias dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 1977 a 1981, do LALUR, partes "A" e "B", e das declarações de rendimentos referentes a esses exercícios.

O Delegado da Receita Federal confirmou o lançamento suplementar, afirmando:

"Realmente, tendo a interessada optado, no exercício financeiro de 1980, pela tributação segundo as regras do Decreto-lei nº 1.780/80, declarando, através do formulário II, em razão de sua deduzida Receita Bruta, e, assim, utilizando o benefício de isenção, não há pretender, no exercício de 1981, compensar prejuízo deferido às pessoas jurídicas que declaram pelo Lucro x real".

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral - Relator

O recurso é tempestivo.

A empresa foi impedida de compensar, no exercício de 1981, o prejuízo que apurara em 1979, uma vez que apresentara de claração de rendimentos, no exercício de 1980, no formulário II, que é específico para as empresas de reduzida receita bruta. Se gundo a decisão recorrida, se o contribuinte optar pelo benefício da isenção, não há como pretender, no exercício seguinte, "compensar prejuízo deferido às pessoas jurídicas que declaram pelo Lucro Real".

Parece-me que o benefício da compensação de prejuízo não está propriamente em o contribuinte declarar pelo lucro real, mas pelo fato de apurar lucro real. É o que se lê no § 1º do art. 382 do RIR/80, que consolidou o § 1º do art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77:

"O prejuízo compensável é o apurado na de monstração do lucro real e registrado do Li vro de Apuração do Lucro Real, corrigido mo netariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação".

Ora, apesar de ter declarado pelo formulário II, a empresa apurou lucro real, em 1979, conforme se vê pelo doc. de fls. 2, que apresenta xerox da parte "A" do LALUR (Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Ex-exercício), o qual acusa o prejuízo real de Cr\$ 2.128.246,81, e que se reporta às demonstrações contábeis de fls. 18/19.

Se lucro real, conforme o art. 154 do RIR/80, é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou comp ensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de dm

Renda, então a empresa apurou lucro real em 1979, pelo menos for malmente, já que não se analisa, no momento, se a interessada vem "fabricando" prejuízos. Mas ainda. A empresa registrou este prejuízo na Parte "B" do LALUR, conf: doc. de fls. 14.

O que houve, no caso, foi apenas um equívoco no preenchimento de formulário, pois poderia ter declarado no formulário I, e nada teria a pagar de imposto. O importante é que manteve escrituração comercial, cumprindo, inclusive, o disposto no art. 156, do RIR/80, segundo o qual:

"A pessoa será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras".

O preenchimento do formulário da declaração não destrói a escrituração do contribuinte.

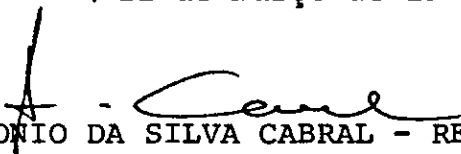
A própria Administração reconhece o direito de a pessoa jurídica, que passa a preencher sua declaração de acordo com o lucro real, compensar o prejuízo apurado no exercício em que declarara pelo formulário II. Nas "Instruções para Preenchimento" deste formulário, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 80/82, está dito o seguinte:

"f) No Quadro 10 será informado o valor do prejuízo compensável na forma da legisla^{ção} do imposto de renda. Os prejuízos apurados por contribuinte que apresentar declaração neste formulário somente poderão ser compensados com lucro real dos quatro exercícios subsequentes quando comprovado que sua apuração se deu através de demonstração do lucro real transcrito na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real e elaborada com base em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais. A compensação se dará nos exercícios em que a pessoa jurídica apresentar declaração em Formulário I".

Assim sendo, sou pelo provimento do presente *chir*

te recurso. *gn*

Brasília, 21 de março de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR